



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8172**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Alfredo Ramos Neto

**Data:** 26/10/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 109/2010. (NÃO VOTADO). Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Combate ao Bullying", de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 38

**Número de folhas:** 07

Espécie: Ph  
Categoria: Não votado  
Cx: 26.6  
Ordem: 38  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 109/2010

AUTOR:  
**Ver. Alfredo Ramos Neto**

ASSUNTO:

**Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao  
Bullying, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária, nas Escolas Públ  
icas e Privadas da Cidade de Montes Claros..**

Entrada em 26/10/2010      MOVIMENTO  
Comissão de Legislação e Educação.

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Montes Claros**  
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



*As comissões  
26/10/2010  
Está tudo certo*

**PROJETO DE LEI N° 209 /2010**

"Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, em Montes Claros.

**Parágrafo Único:** Para fins desta lei, entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**Art. 2º** - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I- Insultos pessoais;
- II- Comentários pejorativos;
- III- Ataques físicos;
- IV- Grafittagens depreciativas;
- V- Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI- Isolamento social;
- VII- Ameaças;
- VIII- Pilhérias

**Art. 3º** - O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I- Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II- Exclusão social; ignorar, isolar e excluir;
- III- Psicológica; perseguir; amedrontar; aterrorizar; dominar; infernizar; tiranizar; chantagear e manipular.

**Art. 4º** - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
26/10/2010	
HORA: 15:40	
ASS: [Signature]	



atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º - São objetivos do programa:

- I- Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;
- II- Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e do problema
- III- Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
- IV- Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
- V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying na escola;
- VI- Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VII- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII- Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
- IX- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
- X- Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
- XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII- Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV- Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV- Orientar pais e familiares sobre como proceder diante de prática de bullying;
- XVI- Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º - Compete a unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meios de parcerias e convênios.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 18/10/2010



Alfredo Ramos Neto  
Vereador



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2010**

**JUSTIFICATIVA**

O bullying, palavra de origem inglesa, significa tiranizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência escolar.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial. Pesquisa feita em Portugal, com 7 mil alunos, constatou que 1 em cada 5 alunos já foi vítima desse tipo de agressão. O estudo mostrou que os locais mais comuns de violência são os pátios de recreio, em 78% dos casos, seguidos dos corredores (31,5%).

Na Espanha, nível de incidência de bullying já chega a 20% entre os alunos. O percentual assusta as autoridades espanholas, que já desenvolvem ações para coibir a prática.

A Grã Bretanha também está apreensiva com a maior incidência de ocorrências. Foi apurado, em pesquisa, que 37% dos alunos do primeiro grau das escolas britânicas admitiram que sofram bullying pelo menos uma vez por semana.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

Em Colorado (EUA), dois adolescentes do ensino médio mataram 13 pessoas e deixaram dezenas de feridos, em um repentina ataque com arma de fogo. Após o ato, cometeram suicídio. Os agressores sofriam constante humilhação dos colegas de escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

*Alfredo Ramos Neto*  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 109/2010 que “Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas da Cidade de Montes Claros”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de outubro de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 109/2010

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: "Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/10/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/10/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullying de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

Verifica-se que o projeto de lei, em análise, apesar da importância, no mérito, versa sobre matéria exclusiva do Poder Executivo sendo vedado ao Legislativo iniciar ou "autorizar" prerrogativa própria de outro Poder.

Sendo assim, esta Comissão entende ser o projeto ilegal e inconstitucional por incidir em vício de iniciativa.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2010.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:

Suplente : Ver. Altemar de Freitas Cardoso: